



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.817, DE 2021

(Do Sr. José Guimarães)

Altera a Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde, para garantir a aplicação mínima de 20% dos recursos, por um período de 10 anos, em pesquisa para desenvolvimento de novas vacinas e na criação de estrutura para produção nacional de imunizantes e de Insumos Farmacêuticos Ativos (IFAs).

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1907/2021.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Altera a Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde, para garantir a aplicação mínima de 20% dos recursos, por um período de 10 anos, em pesquisa para desenvolvimento de novas vacinas e na criação de estrutura para produção nacional de imunizantes e de Insumos Farmacêuticos Ativos (IFAs).

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 2º .....

§4º No mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos do Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde, previsto no inciso II do art. 1º desta Lei, serão aplicados em pesquisa para desenvolvimento de novas vacinas e na criação de estrutura para produção nacional de imunizantes e de Insumos Farmacêuticos Ativos (IFAs).” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor no ano seguinte à sua publicação, produzindo efeitos nos dez anos subsequentes.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A pandemia de Covid-19 afetou todo o mundo, com milhões de mortes e intenso impacto econômico, devido às necessárias restrições no



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217594249800>



LexEdit

contato entre as pessoas. No Brasil, foram mais de meio milhão de óbitos, montante que poderia ser menor se estivéssemos preparados.

Essa crise sanitária escancarou nossa falta de estrutura científica e industrial na área da saúde, o que nos tornou dependentes de outros países em diversos momentos. Na questão das vacinas, em especial, tivemos falta de Insumos Farmacêuticos Ativos (IFAs), além de poucas iniciativas para desenvolvimento de imunizantes nacionais.

Ou seja, tivemos que concorrer com outros países mais influentes na compra destes insumos ou das vacinas já desenvolvidas lá fora. Isso levou a um atraso do início e ritmo lento no programa de imunização. Mesmo as instituições de qualidade reconhecida, como o Instituto Butantan e a Fundação Oswaldo Cruz, tiveram que parar suas linhas de produção pela falta de IFAs em alguns momentos.

Temos que destacar o mérito dos pesquisadores brasileiros que, mesmo com restrições de financiamento, conseguiram desenvolver vacinas contra Covid-19, que somente agora começam a ser testadas em escala. Porém, a existência de uma estrutura mais consolidada nessa área poderia ter acelerado esse processo, poupando muitas vidas e tornando-nos exportadores de imunizantes.

Este Projeto de Lei pretende alterar a Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, que trata do Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde, para garantir a aplicação mínima de 20% dos recursos deste Programa, na verdade um fundo setorial de ciência e tecnologia, por um período de 10 anos, na criação de estrutura para produção de imunizantes e de Insumos Farmacêuticos Ativos (IFAs), e na pesquisa para desenvolvimento de novas vacinas.

É importante salientar que esta separação temporária e adicional de recursos, na prática, não irá impactar programas em desenvolvimento e financiados por este Programa. Isso por que o Governo Federal destina uma quantia muito menor do que a arrecadada para essa finalidade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217594249800>



\* CD217594249800\* LexEdit

O Programa, gerido como mais um fundo setorial de ciência e tecnologia, este específico para a área de saúde, é alimentado por 17% dos recursos advindos da aplicação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, de 10%, incidente sobre a remissão de royalties ao exterior, prevista na Lei nº 10.168/2000. A previsão contida na Lei Orçamentária de 2021 prevê que a Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) irá arrecadar nesse ano, cerca de R\$ 6,5 bilhões.<sup>1</sup> Assim, 17% desse valor perfazem R\$1,1 bilhão.

A título de comparação, a Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), órgão gestor dos fundos setoriais de ciência e tecnologia, indica os montantes pagos pelo fundo de saúde nos últimos anos. Em 2016, foram aplicados R\$ 58 milhões, incluindo-se naquele montante os destinados especificamente à pesquisas em zikavírus. Em 2017, R\$ 11 milhões; em 2018, R\$ 3 milhões; em 2019, R\$ 12 milhões; em 2020, em plena pandemia do coronavírus, R\$ 4 milhões; e, em 2021, até 31/07, em torno de R\$ 600 mil.<sup>2</sup>

Como se vê, os valores efetivamente desembolsados estão muito distantes daqueles arrecadados. A CIDE, instituída para o financiamento de atividades de pesquisas vem sendo utilizada, na verdade, para reforçar o caixa do Tesouro central. Assim, nosso projeto, ao destinar 20% das verbas do fundo setorial de ciência e tecnologia em saúde, está apenas indicando ao Poder Executivo qual deveria ser sua nova prioridade.

Garantir um financiamento para essas áreas de produção de fármacos é essencial, não só para nos preparar para novas pandemias, mas também para produção das vacinas destinadas às novas variedades do novo coronavírus, que começam a proliferar. Quando tivermos fábricas e insumos suficientes para rápida fabricação de imunizantes, poderemos responder

---

<sup>1</sup> Lei Orçamentária, Volume I, Receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Natureza, Fonte de Recursos e Esfera (LDO-2021, Art. 9º, Inciso III, alínea "a".), código 1.2.2.0.07.00. (pag, 448).

Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/planejamento-e-orcamento/orcamento/orcamentos-anuais/2021/loa/L1414421Volumel.pdf>, acessado em 09/08/2021.

<sup>2</sup> Demonstrativos da execução. Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Execução Orçamentária e Financeira. Disponível em: <http://www.finep.gov.br/a-finep-externo/fndct/execucao-orcamentaria-e-financeira/demonstrativos-da-execucao>, acessado em 09/08/2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217594249800>

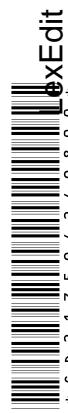


rapidamente a novas infecções, além de aumentar nossa participação no mercado internacional.

Nesse contexto, pedimos o apoio dos e das nobres colegas parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de Agosto de 2021.

**Deputado JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217594249800>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 10.332, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001**

Institui mecanismo de financiamento para o Programa de Ciência e Tecnologia para o Agronegócio, para o Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde, para o Programa de Biotecnologia e Recursos Genéticos - Genoma, para o Programa de Ciência e Tecnologia para o Setor Aeronáutico e para o Programa de Inovação para Competitividade, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Do total da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, serão destinados, a partir de 1º de janeiro de 2002:

I - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) ao Programa de Ciência e Tecnologia para o Agronegócio;

II - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) ao Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde;

III - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao Programa Biotecnologia e Recursos Genéticos - Genoma;

IV - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao Programa de Ciência e Tecnologia para o Setor Aeronáutico;

V - 10% (dez por cento) ao Programa de Inovação para Competitividade.

Art. 2º Os Programas referidos no art. 1º desta Lei, previstos na Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000, objetivam incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico brasileiro, por meio de financiamento de atividades de pesquisa e desenvolvimento científico-tecnológico de interesse das áreas do agronegócio, da saúde, da biotecnologia e recursos genéticos, do setor aeronáutico e da inovação para a competitividade.

§ 1º As parcelas de recursos destinadas ao financiamento dos Programas referidos no *caput* do art. 1º serão alocadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, em categorias de programação específicas.

§ 2º No mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos de cada Programa serão destinados a projetos desenvolvidos por empresas e instituições de ensino e pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regionais.

§ 3º No mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos do Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde, previsto no inciso II do art. 1º desta Lei, serão aplicados em atividades voltadas para o desenvolvimento tecnológico de medicamentos, imunobiológicos, produtos

para a saúde e outras modalidades terapêuticas destinados ao tratamento de doenças raras ou negligenciadas, assim definidas em regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.930, de 10/12/2019*)

Art. 3º Os recursos destinados ao Programa de Inovação para Competitividade, previstos no inciso V do art. 1º e no art. 5º desta Lei, serão utilizados para:

I - estímulo ao desenvolvimento tecnológico empresarial, por meio de programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisas e o setor produtivo;

II - a equalização dos encargos financeiros incidentes nas operações de financiamento à inovação tecnológica, com recursos da Financiadora de Estudos e Projetos - Finep;

III - a participação minoritária no capital de microempresas e pequenas empresas de base tecnológica e fundos de investimento, através da Finep;

IV - a concessão de subvenção econômica a empresas que estejam executando Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI ou Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA, aprovados em conformidade com a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993; e

V - a constituição de uma reserva técnica para viabilizar a liquidez dos investimentos privados em fundos de investimento em empresas de base tecnológica, por intermédio da Finep, conforme disposto em regulamento.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará a subvenção econômica de que trata o inciso IV deste artigo, observado o limite de até 50% (cinquenta por cento) do total dos investimentos de custeio realizados na execução dos PDTI ou PDTA, e fixará os limites máximos admissíveis para fins da equalização, da participação no capital e da constituição da reserva técnica, previstos nos incisos II, III e V deste artigo.

§ 2º A regulamentação da subvenção econômica de que trata o inciso IV e dos demais instrumentos do Programa de Inovação para Competitividade dará prioridade aos processos de inovação, agregação de valor e aumento da competitividade do setor empresarial.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**